



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 86
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10183.005533/92-87

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.062

Recurso n.º: 96.292

Recorrente : CARLINDO DAS VIRGENS GOMES

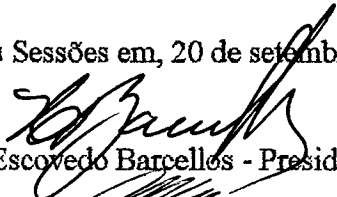
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

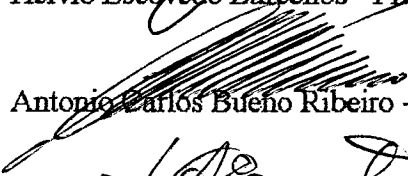
ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLINDO DAS VIRGENS GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 20 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bucho Ribeiro - Relator


Vera Lucia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fcfb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005533/92-87

Recurso n.º: 96.292

Acórdão n.º: 202-07.062

Recorrente: CARLINDO DAS VIRGENS GOMES

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 1/9, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na DRF sob o Código 1934827-4, alegando, em resumo que:

a) o Valor da Terra Nua - VTN tributado é, muitas vezes, superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o lançamento do exercício anterior;

b) pelos critérios adotados pela Receita com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e na Instrução Normativa n.º 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04 %, enquanto outros imóveis situados na região, que é dotada de solos muito férteis e de toda a infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38 % a 698,71% ;

c) uma tributação correta legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria contemplar apenas o índice de variação (236,982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada pela Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme tradicionalmente vinha sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, em observância à regra estampada em seu parágrafo 4.º, art. 7.º; e

d) o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, afronta ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, parágrafo 1.º), assertiva essa corroborada pelo decidido na Apelação Cível n.º 108-040-PR, julgada pela 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos em 21.10.87.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 16/17, julgou procedente o dito lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

"O exame dos autos permite constatar que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005533/92-87

Acórdão n.º: 202-07.062

a) o valor da terra nua - VTN informado pela contribuinte na Declaração do ITR/92, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto 84685/80 e artigo 2.º da IN/SRF n.º 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 10, foi lançado com base no valor mínimo da terra nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n.º 119/92.

Dispõe o parágrafo único do artigo 142 da Lei n.º 5172/66 (CTN) que a "atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Consoante artigo 7.º, parágrafo 2.º do Decreto n.º 84685/80 e artigo 2.º da IN/SRF n.º 119/92, o valor da terra nua - VTN será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural.

Deduz-se do exposto que:

a) o lançamento foi efetuado com observância das normas legais;

b) o valor da terra nua - VTN não pode, em qualquer caso, resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural. Portanto, inexistente o favorecimento a "contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais" pela aplicação do disposto no subitem 1.1 da Portaria MEFP/MARA n.º 1275/91.

Conseqüentemente, o lançamento do ITR/92 de fl. 10 deve ser mantido."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/70, onde em síntese, aduz que:

a) o lançamento em foco é nulo porque a Receita Federal ao impugnar o VTN declarado por este Contribuinte, utilizou-se dos valores constantes da IN. n.º 119/92 que ainda não vigia, uma vez que o lançamento se deu, no presente caso, em 14.11.92, enquanto que a IN citada somente foi aprovada em 18.11.92 e teve sua publicação no DOU em 19.11.92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005533/92-87**Acórdão n.º: 202-07.062**

b) por conseguinte, os valores consignados na Declaração Anual de Informação deverão ser levados por base, única e exclusivamente, para efeito do lançamento, pois não impugnados na época oportuna, como acima mencionado, e, caso o mesmo seja inferior ao valor estabelecido em maio/91, seja utilizado o valor daquele período corrigido pela variação do INPC até dezembro/91;

c) a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 contraria as disposições expressas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/90 ao:

- tomar como base para a fixação do valor mínimo da terra nua o "menor preço de transação" levantado e não mais um valor resultante de levantamento periódico de preços de terras;
- considerar o valor fixado a nível de microrregião e não mais de município;
- utilizar índices de variação do INPC e da UFIR para atualização dos valores declarados em substituição a um coeficiente de atualização por UF baseado na variação percentual do preço de terra nos dois exercícios anteriores do lançamento;
- até a Empresa que faz a coleta de preços para fins de estatística (EMPAER) afirma que não tem convênio com a FGV para levantamento de VTN, e que não concorda com a utilização dos preços de arrendamentos e vendas de terras para este fim, não aprovando, destarte, os valores atribuídos na I.N. n.º 119/92; e

d) os prazos estabelecidos na lei e no regulamento para a prática de atos processuais não foram cumpridos pela SRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005533/92-87**Acórdão n.º: 202-07.062****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos no sentido de demonstrar a impropriedade (super avaliação) do "Valor da Terra Nua mínimo" - VTNm - por hectare fixado na IN - SRF - n.º 119/92, para o município de situação do imóvel rural.

Tendo em vista a jurisprudência firmada em inúmeros acórdãos de falecer competência a este Conselho de "avaliar e mensurar" os valores constantes da referida portaria, uma vez que foram estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal para tanto. Em que pesem excessos eventualmente cometidos no entender do Recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO